



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2584441 - DF
(2024/0067285-4)**

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **VILTON BORGES DOS SANTOS**
ADVOGADO : **WILLIAM DE ARAUJO FALCOMER DOS SANTOS - DF020235**
AGRAVADO : **LUCIVANIA APARECIDA DE SOUZA SANTOS**
ADVOGADO : **THAWANNA DE CARVALHO LOPES - DF061797**

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. MEAÇÃO DE IMÓVEL POSTERIOR AO DIVÓRCIO. DECLARAÇÃO PRETÉRITA DE INEXISTÊNCIA DE BENS. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO (*VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM*). RECONHECIMENTO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, soberano na análise do acervo fático-probatório, concluiu que a pretensão do autor configura comportamento contraditório, violando o princípio da boa-fé objetiva, uma vez que declarou a inexistência de bens por ocasião do divórcio.

2. A alteração das premissas fáticas estabelecidas no acórdão recorrido, para fins de verificar a existência de bens ou a intenção das partes no momento da declaração, demandaria, inevitavelmente, o reexame de provas, providência vedada em sede de recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2584441 - DF
(2024/0067285-4)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : VILTON BORGES DOS SANTOS
ADVOGADO : WILLIAM DE ARAUJO FALCOMER DOS SANTOS - DF020235
AGRAVADO : LUCIVANIA APARECIDA DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : THAWANNA DE CARVALHO LOPES - DF061797

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. MEAÇÃO DE IMÓVEL POSTERIOR AO DIVÓRCIO. DECLARAÇÃO PRETÉRITA DE INEXISTÊNCIA DE BENS. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO (*VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM*). RECONHECIMENTO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, soberano na análise do acervo fático-probatório, concluiu que a pretensão do autor configura comportamento contraditório, violando o princípio da boa-fé objetiva, uma vez que declarou a inexistência de bens por ocasião do divórcio.

2. A alteração das premissas fáticas estabelecidas no acórdão recorrido, para fins de verificar a existência de bens ou a intenção das partes no momento da declaração, demandaria, inevitavelmente, o reexame de provas, providência vedada em sede de recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por VILTON BORGES DOS SANTOS, com fundamento no artigo 1.021 do Código de Processo Civil c/c artigo 259 do Regimento Interno do STJ, contra a decisão monocrática de minha relatoria, acostada às fls. 444-447, que, ao negar provimento aos embargos de declaração, manteve a decisão de fls. 424-429, a qual conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial interposto pelo ora agravante.

Em suas razões recursais, acostadas às fls. 451-461, o agravante sustenta que a decisão agravada merece reforma integral por incorrer em equívoco ao aplicar o óbice da Súmula n. 7/STJ. Alega, em síntese, que a controvérsia não demanda o reexame

do acervo fático-probatório, mas sim a reavaliação jurídica de premissas fáticas incontroversas e soberanamente fixadas no acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Aponta, especificamente, três pontos de insurgência. Primeiramente, sustenta a viabilidade da análise do mérito recursal, uma vez que os fatos determinantes — a aquisição onerosa do imóvel na constância do casamento, a declaração de inexistência de bens no divórcio e a posterior alienação unilateral pela agravada — são admitidos pelas partes e pelo juízo de origem. Argumenta que a definição dos efeitos de uma declaração processual negativa frente ao direito real de propriedade é matéria estritamente de direito.

O segundo ponto, conforme aduz, refere-se à natureza jurídica do condomínio pós-divórcio e à interpretação do artigo 1.581 do Código Civil. Defende que a declaração de ausência de bens teve intuito meramente instrumental para conferir celeridade ao procedimento dissolutório, não implicando renúncia abdicativa de direitos reais ou extinção da meação sobre patrimônio comprovadamente comum.

Por fim, aponta a ocorrência de enriquecimento sem causa pela agravada e a aplicação distorcida do princípio da boa-fé objetiva e da teoria do *venire contra factum proprium*. Sustenta que a proibição de comportamento contraditório não pode ser utilizada para validar a apropriação indébita do produto da venda do imóvel (R\$30.000,00 pertencentes ao ex-marido), sob pena de violação direta aos artigos 884 e 885 do Código Civil. Diante de tais fundamentos, o agravante requer a reforma da decisão para que seja admitido e provido o recurso especial.

Instada a se manifestar, a agravada LUCIVANIA APARECIDA DE SOUZA SANTOS deixou transcorrer o prazo sem apresentar resposta à petição de agravo interno, conforme certidão de decurso acostada às fls. 466.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

O agravo interno é cabível, tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

De plano, adianto que a irresignação não merece prosperar.

Feitas essas considerações, passo à análise das razões recursais (fls. 451-461).

I) Da correta aplicação do óbice da Súmula n. 7/STJ

O ponto nevrálgico do presente agravo interno reside na insurgência contra a aplicação da Súmula n. 7 desta Corte. O agravante empreende considerável esforço

argumentativo para tentar convencer de que a lide versa sobre matéria exclusivamente de direito — a saber, a reavaliação jurídica dos efeitos de declaração prestada em ação de divórcio frente ao direito de meação e a configuração de comportamento contraditório —, buscando, com isso, afastar o referido óbice e viabilizar a análise do mérito de seu recurso especial.

A tese, contudo, não se sustenta. A decisão monocrática agravada aplicou corretamente o enunciado sumular, e os argumentos do agravante não são capazes de demover tal conclusão.

O Tribunal de origem, ao julgar a apelação, firmou seu convencimento com base em uma premissa central, extraída soberanamente da análise do caso concreto: a de que o autor, ora agravante, adotou comportamento contraditório ao declarar, por ocasião do divórcio em 2016, a inexistência de bens a partilhar, vindo a juízo anos depois pleitear o recebimento de valores decorrentes da alienação de imóvel que alega ser comum. A Corte distrital consignou expressamente que a pretensão de recebimento de metade do valor da venda esbarra no princípio da boa-fé objetiva, diante da afirmação pretérita e livremente prestada de que não havia patrimônio passível de divisão.

A pretensão do agravante, ao postular a reforma desse julgado sob a alegação de que a controvérsia seria puramente jurídica quanto à interpretação do artigo 1.581 do Código Civil ou à ausência de renúncia expressa à propriedade, colide frontalmente com a vedação ao reexame da premissa fática de comportamento contraditório em sede de recurso especial. Para se chegar a uma conclusão diversa daquela alcançada pela instância ordinária — ou seja, para reconhecer que não houve *venire contra factum proprium* ou que a declaração no divórcio não gerou legítima expectativa de plena propriedade em favor da agravada — seria indispensável uma nova e aprofundada incursão no arcabouço fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.

A tentativa de transmutar a natureza da controvérsia, apresentando-a como uma questão puramente jurídica sobre a exegese dos artigos 884 e 1.228 do Código Civil, é uma estratégia que não pode ser acolhida. A discussão legal sobre o enriquecimento sem causa somente teria lugar se a premissa fática estabelecida na origem — a adoção de conduta contraditória e a violação à boa-fé pelo agravante — fosse desconsiderada, o que exigiria reavaliar os elementos de convicção constantes dos autos, especialmente o teor e o alcance das declarações prestadas no bojo da ação de divórcio.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é uníssona no sentido de que a aferição da existência de comportamento contraditório e a análise da intenção das partes em declarações judiciais demandam o reexame direto de fatos e provas. Inviável, portanto, a utilização do recurso especial como terceira instância revisora para reavaliar o convencimento formado pelo Tribunal *a quo* com base nas circunstâncias fáticas que

envolveram a dissolução da sociedade conjugal e a posterior conduta das partes. Nesse sentido:

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FIANÇA PRESTADA SEM OUTORGA UXÓRIA. NULIDADE ARGUIDA PELO CÔNJUGE QUE DEU CAUSA AO VÍCIO. BOA-FÉ OBJETIVA. SÚMULAS 5, 7 E 83 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se discute a validade de fiança prestada sem outorga uxória.

2. A parte agravante sustenta que a controvérsia não demanda reexame de provas ou interpretação de cláusulas contratuais, mas sim reavaliação jurídica de fatos incontroversos, afastando a incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ. Argumenta que o acórdão recorrido violou o art. 1.647, III, do Código Civil e divergiu da Súmula 332 do STJ, que preconiza a ineficácia total da garantia em caso de ausência de outorga uxória.

3. O Tribunal de origem concluiu que o fiador, ao assinar o contrato em nome próprio e de sua esposa sem autorização, violou a boa-fé objetiva e o princípio da vedação ao comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*), mantendo a validade da garantia em relação ao patrimônio do próprio fiador.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a fiança prestada sem outorga uxória pode ser considerada válida em relação ao patrimônio do fiador, quando este age de forma contraditória e em violação à boa-fé objetiva.

III. Razões de decidir

5. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que, embora reconheça a regra da ineficácia total da fiança sem outorga uxória (Súmula 332/STJ), admite sua mitigação nos casos em que a conduta do fiador viola o princípio da boa-fé objetiva, como na hipótese de suscitar nulidade à qual ele mesmo deu causa (*venire contra factum proprium*).

Incidência da Súmula 83/STJ.

6. A pretensão de rever a conclusão do Tribunal de origem, de que o fiador agiu de forma contraditória e violou a boa-fé, demanda, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. A análise do caso não se confunde com mera reavaliação jurídica de fatos incontroversos, pois a parte recorrente, em verdade, contesta a própria conclusão fática da Corte de origem sobre a existência de má-fé.

7. A parte agravante não demonstrou precedentes contemporâneos ou supervenientes que sustentem sua tese, nem evidenciou distinção entre os julgados mencionados na decisão agravada e o caso em exame.

IV. Dispositivo

8. Agravo em Recurso Especial não conhecido.

(AREsp n. 2.787.645/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 30/10/2025, grifo meu.)

Portanto, o acórdão recorrido está solidamente ancorado em fundamentos de fato, e a revisão de tais fundamentos é inviável na via do recurso especial. A decisão agravada, ao aplicar o óbice da Súmula 7/STJ, agiu em estrita conformidade com a pacífica e reiterada jurisprudência desta Corte de Uniformização.

Desse modo, não havendo argumentos novos e consistentes capazes de alterar o panorama jurídico delineado, a manutenção da decisão agravada é medida que se impõe.

Dispositivo

Ante o exposto, conheço do agravo interno interposto por VILTON BORGES DOS SANTOS e, no mérito, nego-lhe provimento.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.584.441 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0067285-4

Número de Origem:
07176779520218070001

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VILTON BORGES DOS SANTOS

ADVOGADO : WILLIAM DE ARAUJO FALCOMER DOS SANTOS - DF020235

AGRAVADO : LUCIVANIA APARECIDA DE SOUZA SANTOS

ADVOGADO : THAWANNA DE CARVALHO LOPES - DF061797

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VILTON BORGES DOS SANTOS

ADVOGADO : WILLIAM DE ARAUJO FALCOMER DOS SANTOS - DF020235

AGRAVADO : LUCIVANIA APARECIDA DE SOUZA SANTOS

ADVOGADO : THAWANNA DE CARVALHO LOPES - DF061797

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026